

Apelação Cível n. 0302046-62.2014.8.24.0030 de Imbituba  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM  
PARCIALMENTE CONCEDIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
AMBIENTAL MITIGADO QUANTO À SANÇÃO  
PECUNIÁRIA, MANTIDO O EMBARGO PARA EXTRAÇÃO  
DE AREIA EM DUNAS A BEIRA-MAR.**

**RECURSO DA MINERADORA.**

**ALEGADA INSUBMISSÃO À NORMA QUE EXIGE  
APRESENTAÇÃO DE PROJETO ESPECIAL. REGRA QUE  
TERIA SIDO REVOGADA POR NOVEL LEGISLAÇÃO.  
TESE IMPROCEDENTE. PONTUAL AJUSTE NO PLANO  
DIRETOR URBANÍSTICO QUE, DE FORMA ALGUMA,  
RETIROU DO CENÁRIO NORMATIVO VIGENTE A  
NECESSIDADE DA IMPETRANTE EXIBIR ESTUDO  
DETALHADO PARA PRÁTICA DE EXTRAÇÃO MINERAL.**

**PARALISAÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES,  
ADEMAIS, QUE NÃO EXPRIME ABUSO DE  
AUTORIDADE. PODER DE POLÍCIA IMANENTE À  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**APELANTE QUE VEM COLOCANDO EM RISCO  
CÔMOROS, PROMOVENDO IRREGULARMENTE A  
EXTRAÇÃO DE AREIA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS,  
NÃO OBEDECENDO ÁREA ESPECÍFICA PARA  
EXPLORAÇÃO, RETIRANDO DIARIAMENTE DO LOCAL  
120 (CENTO E VINTE) CAMINHÕES CARREGADOS.  
DUNAS QUE TINHAM 60 (SESENTA) METROS DE  
ALTURA, E QUE, NESTE RITMO, EM 12 (DOZE) ANOS,  
DESAPARECERÃO.**

**PEDIDO PARA CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE  
EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTAS  
ELENCADAS NO ART. 17 DA LEI Nº 5.869/73 NÃO  
TIPIFICADAS. INTENTO REJEITADO.**

**APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME  
NECESSÁRIO.**

Apelação Cível n. 0302046-62.2014.8.24.0030

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302046-62.2014.8.24.0030, da comarca de Imbituba 2ª Vara em que é Apelante Ravlen Indústria e Comércio de Quartzos Ltda e Apelado Município de Imbituba.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Vânio Martins de Faria.

Florianópolis, 31 de maio de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Ravlen-Indústria e Comércio de Quartzos Ltda. <<http://www.ravlen.com.br/index/>>, e de Reexame Necessário, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Imbituba, que nos autos do Mandado de Segurança nº 0302046-62.2014.8.24.0030 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?Processo.codigo=0U0050DXM0000&processo.foro=30>> acesso nesta data), impetrado contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável da Prefeitura Municipal de Imbituba, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Nos termos do Decreto PMI-Prefeitura Municipal de Imbituba nº 013/2008: *Art. 5º Caracteriza Empreendimento de Impacto Urbano, o Projeto Especial que envolve a proposição de normas próprias ou que requer acordos programáticos prévios à sua urbanização, mediante Operações Concertadas. § 1º São Empreendimentos de Impacto Urbano: [...] XII - atividades de extração mineral.*

[...] A vista do exposto, a exigência de EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança, de Projeto Especial e EIA-Estudo de Impacto Ambiental, sob pena de embargo da atividade e não concessão da renovação do Alvará é, no mínimo, razoável.

Aplicada a multa por descumprimento de embargo, quando constatada a continuidade das atividades em violação à determinação anterior do Município, não há falar em ilegalidade ou *bis in idem* [...].

Só há razão à impetrante, portanto, no tocante à dosimetria da sanção de multa.

[...] Com efeito, prevendo a Lei Municipal nº 846/86, em seu artigo 7º, causas de graduação da sanção de multa, bem como prevendo o artigo 192, da mesma norma, a imposição de sanção aberta - *Art. 192. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 à 100 UFM.* - deveria o Sr. Fiscal ter fundamentado o aumento do patamar superior ao mínimo.

[...] A anulação da sanção de multa, no entanto, não pode ter o condão de desconstituir a determinação da interrupção da atividade, já que em desconformidade com o ordenamento vigente.

[...] À vista do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** com o fim de apenas DETERMINAR à autoridade coatora a anulação da sanção de multa determinada no Auto de Infração nº 3571, mantendo a interdição imposta.

Ressalto, como fundamentado, que é possível a lavratura de novo auto, exigindo-se fundamentação adequada na hipótese de imposição de multa acima do mínimo legal [...] (fls. 822/832 dos autos digitais).

Fundamentando a insurgência, Ravlen-Indústria e Comércio de Quartzos Ltda. aduz que até o ano de 2005 obteve Alvarás para atividade de extração de areia.

Porém, em 2006, não houve por parte do Município de Imbituba manifestação conclusiva sobre a renovação, muito embora a administração municipal tenha reconhecido ser regular a exploração, conforme Termo de Compromisso firmado em 2010 - visando conversão de infração em construção de creche -, bem como a Declaração nº 007/11.

Afirma que o Poder Executivo local não pode valer-se de preceitos urbanísticos para tolher atividades ambientais.

Sustenta que, em "*havendo o pedido de renovação da LAO-Licença Ambiental de Operação, a renovação é automática até que haja manifestação do órgão competente [...]*" (fl. 849 dos autos digitais), aludindo que não faz sentido a Fazenda Pública "*exigir do particular que requeira anualmente a renovação de Alvarás quando a própria não se manifestou sobre os pedidos realizados anteriormente [...]*" (fl. 850 dos autos digitais).

Assegura que a SEDURB-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, sumariamente determinou a interdição da atividade desenvolvida "*sem que fosse instaurado procedimento administrativo apropriado [...]*" (fl. 850 dos autos digitais), o que acarretaria ofensa ao princípio da lealdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Aponta que um mesmo fato gerador deu origem a 2 (duas) autuações - *Auto de Infração nº 3510 e Auto de Infração nº 3571* -, o que, de acordo com o princípio do *non bis in idem*, é vedado.

Refuta a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança e de Projeto Especial, mormente porque este último só é aplicável às práticas de parcelamento do solo urbano, implantação de condomínios, etc., não tendo relação alguma com atividade minerária, além do requerimento para "*estudo de viabilidade urbanística [...]*", constituir-se em "*invenção da autoridade coatora [...]*"

(fl. 859 dos autos digitais).

Desponta que a Lei Complementar nº 3.942/2011, que revogou o § 4º do art. 75 do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, acabou por suprimir, também, o Decreto Municipal nº 13/2008, que conclamava justamente a elaboração de Projeto Especial para mineração, termos em que - pugnando pela antecipação da tutela recursal, para que possa retomar suas atividades -, brada pelo conhecimento e provimento do apelo, cominando-se ao Município de Imbituba pena por litigância de má-fé, dada a inverídica afirmação de que a área explorada é de Unidade de Conservação Municipal (fls. 841/871 dos autos digitais).

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 947 dos autos digitais), sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Imbituba refutou as teses manejadas, discorrendo, ainda, ser o mandado de segurança instrumento inábil para indagação de questões altamente complexas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 948/981 dos autos digitais).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio distribuídos, vindo-me conclusos (fl. 05).

Em Parecer da Procuradora de Justiça Walkyria Ruicir Danielski, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento tanto do apelo, quanto da Remessa Oficial (fls. 07/16).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Consoante o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, "*concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*", razão pela qual passo a aferir a validade do julgado.

Ravlen-Indústria e Comércio de Quartzos Ltda. impetrou o *writ* subjacente, por considerar abusivo e ilegal o *Auto de Infração nº 3571*, lavrado pela SEDURB-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável da Prefeitura Municipal de Imbituba, insurgindo-se, outrossim, contra a parcial concessão da ordem, que afastou apenas a sanção pecuniária, quando, a seu ver, deveria também ter levantado o embargo da atividade extrativista.

Pois bem.

A apelante defende que exerce atividade de extração de areia nas dunas da Ribanceira, na Estrada Geral do bairro Arroio, no Município de Imbituba, há quase 20 (vinte) anos <<http://entretenimento.band.uol.com.br/cqc/videos/proteste-ja/15234765/proteste-ja-mineradora-bota-em-risco-dunas-em-santa-catarina.html>>, tendo encontrado percalços para sua atividade nos últimos tempos.

Ora, pela natureza gozar da intrínseca característica da mutabilidade, nada mais normal que, de tempos em tempos, o poder público reveja seus dispositivos legais, mantendo firme o propósito de salvaguardar o meio ambiente.

Não é mera coincidência, então, que a partir de 2007 a impetrante tenha se deparado com o recrudescimento da lei, já que, neste ano, passou a vigorar a Lei Complementar nº 2623/2005 - novo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba -, que tratou de legiferar requisitos mais complexos para o desempenho de atividades potencialmente degradantes à ecologia.

Um desses elementos, aliás, é o Projeto Especial, cuja previsão tem

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

alicerce no art. 13 da aludida Lei Complementar nº 2623/2005, e que continua inabalável até os dias de hoje, já que, em hipótese alguma, tal exigência restou suprimida pela Lei Complementar nº 3.942/2011 - que implementou pontual mudança no art. 75 no caderno de diretrizes urbanísticas -, visto que lá ficou mantido o comando de que *"o licenciamento de atividades extrativas minerais observará, além das disposições desta Lei Complementar, as demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes, em especial no que se refere à recuperação ambiental das áreas exploradas (grifei)".*

O destaque sublinhado, inclusive, remete ao Decreto PMI-Prefeitura Municipal de Imbituba nº 013/08 (fls. 576/583 dos autos digitais), que foi substancialmente esquadrinhado pelo Promotor de Justiça Gláucio José de Souza Alberton, representante do órgão Ministerial no 1º Grau, cujo Parecer serviu de lastro para a juíza de piso lançar seu veredito, excerto que, por sua própria racionalidade e alicerce jurídico, merece transcrição como razões de decidir:

[...] Como se vê do anexo mencionado, entre as atividades listadas está a de *'indústria com interferência ambiental'* atividade na qual se enquadra a Ravlen Indústria e Comércio de Quartzos (ou Ravlen Indústria Brasileira, como é seu nome fantasia), tanto que o decreto considera empreendimentos de impacto urbano as atividades de extração mineral (inciso XII do § 1º do art. 5º).

Com a devida vênia, mesmo que assim não fosse, não se pode interpretar as atividades listadas no anexo I do aludido decreto como um rol taxativo.

Seria desarrazoado imaginar que atividades de *'jogos eletrônicos'*, *'funerárias'*, *'posto de abastecimento'*, entre outras ali listadas, possam causar maior impacto no meio urbano/rural do que a atividade industrial de extração de areia realizada pela impetrante, e que, por consequência, tais atividades devam obrigar a realização de Projeto Especial, enquanto a atividade da impetrante, muito mais agressiva ao meio urbano e principalmente ao ambiental, tanto que vem há muito devastando as dunas da Ribanceira e seu entorno, dispense o Projeto.

No mais, *'A lei ressalva que o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração nem a aprovação do EIA-Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação respectiva, não obstante, conclui-se que os instrumentos ora analisados se complementam, e não se excluem, na busca de dirimir os desequilíbrios existentes nas cidades'*. [...] (fl. 827 dos autos digitais).

Não fosse o bastante, a aventada renovação não foi perene ao longo dos anos.

Pelo contrário, foi intermitente, tal como anotado pela Procuradora de Justiça, Walkyria Ruicir Danielski, que assim pontuou:

[...] Nada obstante a empresa impetrante asseverar ter formulado pedidos de renovação de Alvará de funcionamento da atividade mineradora em si exercida - realizada em estabelecimento que se situa na região urbana municipal -, desde o ano de 2006, há de se convir que os requerimentos ofertados - que são datados dos anos de 2006, 2011, 2013 e 2014 - não atendiam às exigências elencadas na legislação municipal em vigor.

Em verdade, dos autos extrai-se que o último Alvará de funcionamento outorgado à impetrante foi expedido em 9 de junho de 2005, cujo termo final deu-se em 31/12/2005 (fl. 65).

Assim, ao invés de requerer a renovação da licença que se esgotou em 2005 em tempo hábil, até para que lhe fosse, consoante guerreado pela própria apelante, aplicada analogicamente a renovação automática concernente à licença ambiental de operação, depreende-se do feito que somente em 15 de maio de 2006, ou seja, após 5 (cinco) meses do vencimento do Alvará anterior, é que a empresa requereu a renovação da autorização (fls. 67 e 69).

[...]

Logo, conclui-se que a empresa mineradora, desde o ano de 2006, atuava na extração de areia das dunas da Ribanceira, sem qualquer autorização do Ente Municipal para o funcionamento da empresa e veio buscar a tutela jurisdicional quase uma década depois, em razão do Auto de Infração nº 3571/2013, que determinou a imediata interrupção da atividade empresarial.

De igual forma, no que toca à alegação de inobservância do regular processo administrativo para aplicação da citada sanção, razão também não assiste à insurgente.

Para explicitar a situação em apreço, colaciona-se trecho da manifestação ofertada na qualidade de *custos legis* pelo Órgão Ministerial atuante na Comarca de Imituba, que bem analisou a situação posta:

Com efeito, "[...] a Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável (SEDURB) instaurou procedimento administrativo apropriado, permitindo a ampla defesa, contraditório e direito a recurso [à] empresa. O procedimento administrativo iniciou com a constatação de a empresa estar funcionando sem o devido Alvará de Funcionamento e Localização, sendo emitido pela Coordenadoria de Fiscalização Urbanística e Edilícia o Auto de Infração nº 3510 (folha 30), em 11 de outubro de 2013. Posteriormente a notificação da empresa, a mesma apresentou defesa em face ao Auto de Infração imposto (Processo nº 16.589/2013), sendo indeferido pela municipalidade. Paralelamente a defesa apresentada, a empresa solicitou a renovação do Alvará de Funcionamento e Localização (Processo nº 15.818/2013), sendo emitido o Parecer (folha 31) pela inviabilidade de renovação. Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável considerando a inviabilidade da solicitação do requerente, determinou a imediata interrupção da atividade, na forma que vinha sendo executada, ante o descompasso com as regras urbanísticas vigentes, sendo lavrado o Auto de Infração nº 3571, em 30 de setembro de 2014, com respectivo embargo da atividade" (folha 662).

Para corroborar o exposto, colhe-se ainda das informações do Município: *"a empresa afirma que vem requerendo, reiteradamente, nos últimos [anos], a renovação do Alvará de Funcionamento. Porém, não apresenta o requerimento de solicitação de renovação de Alvará de Funcionamento de forma contínua anualmente, como por exemplo, a inexistência para o ano de 2012, sendo que no caso de 2013 e 2014, somente apresentou requerimento após a Notificação de Infração emitida pelo Município."* (grifo no original).

Dessarte, verifica-se que o Ente Municipal obedeceu os princípios atinentes ao processo administrativo tendo, inclusive, a empresa ora recorrente apresentado defesa administrativa e, ao agir interditando as atividades da impetrante, posto que a mesma operava sem Alvará, atuou a Fazenda Municipal, em notório exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico, exercendo sua função fiscalizatória, não se abrindo espaços para se sustentar qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade apelada.

Ademais, fugindo à alçada da ordem urbanística, extrai-se do caderno processual diversos embargos e impugnações em matéria ambiental promovidos por órgãos federais contra a atividade mineradora da recorrente.

Nesse norte, às fls. 705/711 verifica-se a Informação Técnica nº 037/2014, que *"visa subsidiar a manutenção do embargo à área sob mineração da Ravlen Mineradora, em Imituba-SC, efetuado em 22/08/2014, por esta APÁ, conforme Auto de Infração nº 020685-A"*, a conclusão de que *"A mineração do campo de dunas da Ribanceira é contrária às normas legais aplicáveis e às medidas de encerramento deste tipo de atividade havidos acerca de 20 anos em outros Estados da Federação"*. Aludido embargo promovido pelo Auto de Infração supracitado foi inclusive objeto de apreciação em Mandado de Segurança na Justiça Federal, onde ficou assentada a legalidade do embargo promovido pelo órgãos fiscalizatórios ambientais (fls. 712/721).

Ainda sob o prisma da tutela ao meio ambiente, o Relatório Técnico nº 832/2013, confeccionado por analista do Ministério Público da União foi categórico em afirmar que a empresa: *"está explorando areia fora dos limites definidos na Licença Ambiental - FAO FATMA 5650/2011"; "extrai material do subsolo e espalha no local, causando danos ambientais possivelmente irreparáveis"; "mantém depósito de lixo a céu aberto, causando poluição" e "causa poluição atmosférica na atividade de beneficiamento de areia (secagem)"* (fls. 679/701).

Tem-se, portanto, que além de descumprir os requisitos impostos pela legislação municipal à obtenção do Alvará de Funcionamento, o que se situa na órbita do direito urbanístico, a empresa recorrente também descumpria deliberadamente todas as recomendações e termos contidos nas licenças ambientais para exploração da atividade de mineração que, de *per si*, é altamente degradante e poluidora (fls. 10/16).

A conclusão, conquanto simples, é aquela no sentido de que *"a existência de Alvará de localização e funcionamento anterior não traduz direito subjetivo atemporal da autora, nas exatas condições antes admitidas [...]"* (fl. 960

dos autos digitais).

Ademais, inexistiu abuso na determinação para sumária paralisação das atividades, já que o poder de polícia é imanente à administração pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO COM A CONSTRUÇÃO DE GAVETAS VERTICALIZADAS. PARALISAÇÃO DA OBRA PELA INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. AVENTADA VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA QUE AUTORIZA O ENTE PÚBLICO A OBSTAR A PROSECUÇÃO DE ATIVIDADE IRREGULAR. ATITUDE DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.079081-7, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10/03/2015).

De outro vértice, sobre o aventado *bis in idem* - porque o Município de Imbituba teria lavrado 2 (dois) Autos de Infração em razão do mesmo fato gerador -, cabe indagar: é adequado o ente público ficar de mãos atadas em caso de reiteração do descumprimento de regras?

Ravlen-Indústria e Comércio de Quartzos Ltda. pretende fazer valer a lógica, de que uma vez lavrada a primeira Notificação, lá em 2013, não poderia mais a administração pública municipal voltar a inspecionar suas atividades.

De fato, há registro de 2 (duas) Notificações.

Só que ambas devidamente separadas pelo seu correspondente exercício fiscal, pois a primeira remonta a 2013, e a outra a 2014, configurando lícito que ano a ano o fisco possa exercer seu intrínseco papel de vigilância.

Já quanto à alegada litigância de má-fé imputada ao Município de Imbituba, por ter supostamente alterado a verdade dos fatos sobre a classificação ecológica da área em litígio - se Unidade de Conservação Municipal (fl. 659 dos autos digitais), ou Área de Relevante Interesse Ecológico (fl. 669 dos autos digitais) -, considero que tal *nomen iuris* em nada influenciou no julgamento do *writ*, pois seu desfecho, ao contrário, restou fulcrado no fato de que, para exploração minerária na região urbana municipal, o interessado deve, antes, observar o Decreto Municipal nº 13/2008, que é intransigente ao afirmar que "são

*empreendimentos de impacto urbano*", a reclamar Projeto Especial, as *"atividades de extração mineral"* (art. 5º, § 1º, inc. XII).

Inaplicável, pois, a pena por litigância de má-fé.

Por fim, no tocante à Remessa Oficial - considerando que os demais temas da decisão de 1º Grau já foram alhures decididos -, remanesce apreciar, apenas, a exoneração da multa.

E o exame a este respeito dispensa maior digressão, pois acertado o posicionamento da togada sentenciante, de que:

[...] prevendo a Lei Municipal nº 846/86, em seu artigo 7º, causas de graduação da sanção de multa, bem como prevendo o artigo 192, da mesma norma, a imposição de sanção aberta - *Art. 192. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 à 100 UFM.* - deveria o Sr. Fiscal ter fundamentado o aumento do patamar superior ao mínimo.

Não se pode com isso, no entanto, ensejar situação de impunidade. Portanto, deve o Município ser cientificado da possibilidade de lavratura de novo auto de infração, desta vez com eventual aumento do patamar mínimo devidamente fundamentado.

Em epítome, Ravlen-Indústria e Comércio de Quartzos Ltda. vem colocando em risco cômodos no litoral sul do Estado, promovendo irregularmente a extração de areia há mais de 20 (vinte) anos, não obedecendo área específica para a exploração, e retirando diariamente do local 120 (cento e vinte) caminhões carregados.

O campo de dunas da Ribanceira - na Estrada Geral do bairro Arroio, em Imbituba -, tinha 60 (sessenta) metros de altura.

Neste ritmo, em 12 (doze) anos, desaparecerá.

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do apelo, todavia negando-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário.

É como penso. É como voto.